



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.250, DE 2019

(Do Sr. Jesus Sérgio)

Inserir dispositivos na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a prever o estabelecimento de critério para o reajuste anual do valor per capita para oferta da alimentação escolar e do programa dinheiro direto na escola.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7342/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inseridos inciso VIII e parágrafo único, no art. 16 e parágrafo único no art. 23, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 16.....

VIII – estabelecer critério para reajuste anual dos valores *per capita* para oferta da alimentação escolar, no âmbito da execução da execução do PNAE.

Parágrafo único. “O critério referido no inciso VIII assegurará, no mínimo, a correção conforme o *Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder*”. (NR)

“Art. 23.....

Parágrafo único. Os valores fixos e per capita dos recursos referidos no caput serão objeto de reajuste anual, assegurada, no mínimo, a correção conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem recursos que, de fato, podem ser considerados insuficientes, mesmo com recente reajuste em 2017 - após quatro anos de congelamento.

Há uma falha no desenho dessa política: não há parâmetro para reajuste, deixando-se a decisão para o Conselho deliberativo do FNDE.

Os valores atualmente correspondem aos indicados no quadro abaixo.

ETAPAS/MODALIDADES	VALOR ANTIGO (2012)	VALOR REAJUSTADO 2017
CRECHE	R\$ 1,00	R\$ 1,07
PRÉ-ESCOLA	R\$ 0,50	R\$ 0,53

ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 0,30	R\$ 0,36
ENSINO MÉDIO	R\$ 0,30	R\$ 0,36
ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL	-----	R\$ 2,00
EJA	R\$ 0,30	R\$ 0,32
QUILOMBOLAS E INDÍGENAS	R\$ 0,60	R\$ 0,64
PROGRAMA (NOVO) MAIS EDUCAÇÃO	de forma a totalizar o valor <i>per capita</i> de R\$ R\$ 0,90	de forma a totalizar o valor <i>per capita</i> de R\$ 1,07
ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) - no contraturno	R\$ 0,50	R\$ 0,53

Fonte: Resoluções FNDE nos 38/2009, 8/2012 e 1/2017

Cabe ao Poder Público estabelecer uma **política de reajuste** – assim como faz com outros programas.

Assim, consideramos que a lei deva prever, em primeiro lugar, a obrigação de que **seja estabelecido um critério anual de reajuste**. Esta, nossa contribuição original.

Em segundo lugar este critério deve, no mínimo, promover a recomposição do valor corroído pela inflação - que volta a dar sinais de crescimento. Neste caso, inspiramo-nos na proposta contida no antigo PL nº 5.690, de 2009, de lavra do nobre Deputado Manoel Junior, proposição que foi arquivada.

O mesmo raciocínio aplica-se ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Conto com os nobres pares para a aprovação desta relevante proposta.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2019.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na

Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;

II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;

III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

.....
 Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

.....

FIM DO DOCUMENTO
